SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103719 - SP (2026/0223336-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L M P (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
		VINICIUS FARIA SANTOS - SP365579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, II e §§ 1º e 4º, I e II, da Lei n. 9.455/1997, considerada a gravidade concreta do crime que lhe foi

Documento eletrônico VDA59729321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d739b26b-dced-4a04-92ea-68290c58bdd9

imputado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado e pelos indícios de embaraço à instrução processual.

3. Segundo as instâncias ordinárias, o agravante haveria agredido física e psicologicamente vítima grávida, ao arrastá-la pelos cabelos, colocou-a em viatura e fez escárnio ao obrigá-la a assistir a execução de seu marido. Tais elementos constituem fundamentos concretos extraídos dos autos e revelam a periculosidade do réu e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

4. Além disso, os elementos indicam tentativa de fraude processual e intimidação sistemática de testemunhas e moradores, com potencial de contaminar a prova, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade dos motivos está caracterizada pela persistência do risco e pelo não encerramento da instrução, uma vez que tal elemento exige a atualidade do perigo e não a proximidade temporal com o fato.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d739b26b-dced-4a04-92ea-68290c58bdd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103719 - SP (2026/0223336-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	L M P (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
		VINICIUS FARIA SANTOS - SP365579
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, II e §§ 1º e 4º, I e II, da Lei n. 9.455/1997, considerada a gravidade concreta do crime que lhe foi

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

imputado, evidenciada pelo *modus operandi* empregado e pelos indícios de embaraço à instrução processual.

3. Segundo as instâncias ordinárias, o agravante haveria agredido física e psicologicamente vítima grávida, ao arrastá-la pelos cabelos, colocou-a em viatura e fez escárnio ao obrigá-la a assistir a execução de seu marido. Tais elementos constituem fundamentos concretos extraídos dos autos e revelam a periculosidade do réu e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

4. Além disso, os elementos indicam tentativa de fraude processual e intimidação sistemática de testemunhas e moradores, com potencial de contaminar a prova, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

5. A contemporaneidade dos motivos está caracterizada pela persistência do risco e pelo não encerramento da instrução, uma vez que tal elemento exige a atualidade do perigo e não a proximidade temporal com o fato.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. M. P. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 199-208, em que deneguei a ordem *in limine*, uma vez que o acórdão apontado como ato coator está em conformidade com o entendimento do STJ.

A defesa reafirma a ausência dos requisitos da prisão preventiva no caso em análise. Sustenta que a fixação de medidas cautelares é suficiente, adequada e proporcional ao caso.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Como registrei às fls. 122-128, a prisão preventiva do acusado foi decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, II e §§ 1º e 4º, I e II, da Lei n. 9.455/1997. O Ministério Público descreve as condutas imputadas nos seguintes termos (fls. 50-51, destaquei):

> [...]
> No dia 1º de abril de 2025, por volta das 19 horas, os policiais militares J. C. R. e L. M. P. [ora paciente] realizavam patrulhamento de rotina naquelas cercanias quando avisaram G. J. O. A. DA S. e A. M. O. DA S., caminhando pela via pública, e decidiram abordá-los. Armados, os policiais ordenaram que G. J. O. A. DA S. e A. M. O. DA S. colocassem as mãos sobre suas cabeças. Em seguida, o policial militar J. C. R. chamou G. pelo nome e indagou se ele estava "tranquilo". Ao responder que sim, o policial militar J. C. R. levou G. J. O. A. DA S. para baixo de uma árvore, onde passou a agredi-lo.
> Ao visualizar a conduta do policial militar J. C. R., R. M. A. B., esposa de G. J. O. A. DA S., indagou o que estava acontecendo. O policial militar L. M. P. disse que G. J. O. A. DA S. seria "folgado", ao que R. M. A. B. retrucou que eles que seriam "folgados". Neste instante, **L. M. P. desferiu um tapa no rosto de R. M. A. B., dizendo "você que é folgada, sua vagabunda".** R. M. A. B. arremessou o prato contendo milho em L. M. P., que **continuou a agredi-la com empurrões ao chão e a arrastando pelos cabelos**, causando-lhe intenso sofrimento físico como forma de castigo.
> **Ao perceber a ação do policial militar L. M. P. em relação à sua esposa, que estava grávida, G. J. O. A. DA S. se desvencilhou da abordagem e tentou se aproximar do local onde R. M. A. B. era agredida. Todavia, com intenção de matar, o policial militar J. C. R. apontou a arma para G. J. O. A. DA S. e disparou contra ele, a média distância, alvejando-o na cabeça. G. J. O. A. DA S. imediatamente caiu no solo e passou a agonizar**, enquanto a população tentava prestar imediato socorro a ele.
> Enquanto G. J. O. A. DA S. agonizava, **o policial militar L. M. P. novamente pegou R. M. A. B. pelos cabelos e disse que ela estava presa, levando-a para dentro da viatura**. Lá, as sessões de tortura física se transmudaram em violência mental, ocasião em que o policial militar **L. M. P., rindo do sofrimento de R. M. A. B., dizia que "o lixo do meu marido estava morrendo" e que "iria ligar na central para a ambulância demorar a chegar no local"**.
> [...]

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

No recebimento da denúncia, o Juízo de primeira instância deferiu o requerimento de decretação da prisão preventiva do agravante, pelos motivos abaixo transcritos (fls. 64-67, grifei):

> [...]
> 4.1- Estão presentes as condições expressas em lei para a decretação da prisão preventiva dos denunciados J. C. R. e L. M. P..
> 4.2- Com efeito, **há materialidade e indícios de autoria diante do curso da investigação**, pois chegou-se ao **reconhecimento dos denunciados por pessoas idôneas, bem como imagens gravadas quando dos fatos**.
> Indícios há, ainda, que vítimas e testemunhas apontam o que teria sido a causa do crime de homicídio, bem como eventual tortura em mulher grávida.
> Como se isso não bastasse, **fortes são os indícios de que, após o ocorrido, vítimas e testemunhas teriam sido coagidas, seja na busca de filmagens dos fatos, seja por intimidação de pessoas que tanto procuravam ter conhecimento de outros que poderiam colaborar na investigação, como daqueles que sabiam dos fatos, mas que, temerosos, evitavam depor perante a Autoridade Policial, ou mesmo ao Ministério Público, o que demonstrou que houve a necessidade de decretar num primeiro momento a prisão temporária destes denunciados**.
> Tudo isso nos apresenta, para fins da decretação da prisão preventiva, que o denunciado J. C. R. está envolvido na prática de delito de homicídio qualificado e que **L. M. P. no crime de tortura contra mulher grávida, delitos estes de destacada gravidade**, haja vista que quem neles se envolve como agente ativo revela possuir, em regra, **personalidade violenta e ser de extrema periculosidade, apresentando destemor pela vida alheia e, pelas atitudes, buscando a certeza da impunidade**.
> 4.3- Com essas atitudes, demonstra-se que colocam em risco a sociedade, repito, porque apresentam-se com indícios de indivíduos violentos, que atentam de forma desmedida contra a integridade física e vida alheia.
> Colocam, pela ação verificada durante a investigação policial e procedimento investigado, em sobressalto as pessoas e gerando, na maioria dos casos, traumas e sequelas irreparáveis para familiares e amigos das vítimas, no caso específico há a companheira, que estava grávida, bem como testemunhas que demonstram pelos seus depoimentos o temor que nutrem pelos denunciados J. C. R. e L. M. P. até então.
> 4.4- **A custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime, pela garantia que se tem as testemunhas e vítimas de se apresentarem para a instrução, maior celeridade à prestação jurisdicional, permitindo a rápida formação da culpa e preservando a boa instrução criminal**.

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

> 4.5-Cuidando-se de crime considerado hediondo, com penas, no caso se ao final condenados, que nenhum benefícios lhes trará, assegura a prisão provisória a aplicação da lei penal.
> 4.6- E todas essas circunstâncias assumem maior importância ante o fato de apresentar indícios, que **o caso ostenta, a causa aparente do homicídio, a forma violenta que foi consumado e a descrição de ameaças posteriores**.
> 4.7-Assim, por todas essas razões e atento ao fato de existir prova da materialidade do fato e suficientes indícios da autoria, pelos denunciados, é que **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de J. C. R. e L. M. P., nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.
> [...]

Durante a instrução do feito, a defesa requereu a revogação da medida, pleito que foi deferido pelo Juízo de primeira instância, com base nos fundamentos registrados abaixo (fls. 75-76, destaquei):

> [...]
> **Considerando que a instrução se encontra em fase avançada e que a necessidade de encarceramento pode ser suprida pela imposição de medidas cautelares mais severas que as aplicadas aos demais réus, mas ainda assim menos gravosas que a prisão, este Juízo retrata-se da decisão anterior de fls. 866-869, que havia mantido a prisão preventiva dos réus J. C. R. e L. M. P., notadamente pelo enfraquecimento dos indícios de embaraço à instrução criminal.**
> Destarte, a liberdade provisória será concedida mediante o cumprimento cumulativo e rigoroso das seguintes medidas cautelares, as quais visam a garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal e o bom curso da instrução processual, conforme autorizado pelo art. 319 do Código de Processo Penal:
> a) Comparecimento periódico em Juízo no primeiro dia útil de cada mês, para informar e justificar atividades;
> b) Proibição de acesso ou frequência aos locais onde ocorreram os fatos (Rua Raul Ataíde, Rua Cosmorama, e adjacências no bairro Vila Sônia/Boa Esperança), inclusive estabelecimentos comerciais situados nas proximidades, a fim de evitar qualquer contato fortuito ou intencional com vítimas ou testemunhas;
> c) Proibição de manter contato com quaisquer vítimas e testemunhas do processo, seja diretamente, seja por intermédio de terceiros, por qualquer meio de comunicação, incluindo redes sociais e aplicativos de mensagens, sob pena de imediata revogação da liberdade provisória;
> d) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia e expressa autorização deste Juízo, devendo entregar o passaporte e eventuais documentos de viagem em Juízo no prazo de quarenta e oito horas, a partir da data de soltura;

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

> e) Suspensão do exercício da função pública policial militar em atividades externas e operacionais, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Os réus deverão ser imediatamente transferidos para funções exclusivamente administrativas no âmbito da Polícia Militar, sem qualquer tipo de contato externo com a população ou com a instrução criminal. O Comando da Polícia Militar deverá ser comunicado para que se abstenha de designar os réus para qualquer atividade de patrulhamento, diligência ou qualquer outra que implique o uso de uniforme operacional ou o exercício de poder de polícia que os coloque em contato com o público ou com o local dos fatos.
> O fiel cumprimento da medida cautelar prevista no item "e" é fundamental para afastar o risco de que os réus, em razão da função que ocupam, possam exercer qualquer forma de intimidação, direta ou indireta, sobre as testemunhas que ainda serão inquiridas em Juízo, notadamente as que comparecerão presencialmente, conforme calendário de fls. 1501-1504, 1510-1538 e 1560-1569.
> Ante o exposto, RETRATO-ME da decisão de fls. 866-869 e, por conseguinte, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos réus J. C. R. e L. M. P.**, mediante o cumprimento cumulativo e rigoroso das medidas cautelares estabelecidas nas alíneas "a" a "e" supra, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito com o objetivo de obter a decretação da prisão preventiva dos acusados. O pedido foi acolhido pelo Tribunal de origem, conforme os fundamentos reproduzidos a seguir (fls. 33-39, grifei):

> [...]
> A prisão preventiva dos recorridos J. C. R. e L. M. P. se faz necessária no caso dos autos.
> Há prova de materialidade dos delitos de homicídio qualificado, fraude processual e tortura, conforme se verifica pela Portaria de Instauração do Procedimento Investigativo Criminal (fls. 03/05), documentos de fls. 24/42, Inquérito Policial (fls. 43/113) e laudos de exame de corpo de delito (fls. 116/117 - vítima R. M. A. B.) e necroscópico (fls. 118/125 - vítima G. J. O. A. DA S.).
> Da mesma forma, há indícios suficientes de autoria.
> A ofendida R. M. A. B., perante a d. Autoridade Policial, declarou, em síntese, que ela e o marido, ofendido G. J. O. A. DA S. (falecido), tinham ido até um trailer na via pública para comprar milho para o filho deles. No trajeto de retorno, seu marido e um outro indivíduo que também estava na rua foram abordados por policiais que estavam passando numa viatura. Durante a abordagem no seu marido, um dos policiais (J. C. R.) começou a agredi-lo, ocasião na qual foi intervir em favor de seu esposo e o outro policial (L. M. P.) desferiu um tapa em seu rosto (de R. M. A. B.), tendo ela jogado o prato de milho contra esse policial, que, por

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

sua vez, agrediu-a com empurrões ao chão, além de a arrastar pelos cabelos. O ofendido G. J. O. A. DA S., ao ver aquela situação, foi tentar ajudar a vítima R. M. A. B., que estava grávida, momento no qual o policial J. C. R. efetuou um disparo contra a cabeça de G. J. O. A. DA S., que caiu ao solo, agonizando. A vítima R. M. A. B. foi puxada pelos cabelos pelo policial L. M. P. e colocada na viatura, oportunidade na qual o mesmo policial afirmou que o marido dela estava morrendo e que ele (policial) ligaria para a ambulância demorar para chegar (fls. 65/69 dos autos de origem).

E, conforme bem ressaltado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em seu Parecer:

> "**A par da violência empregada pelos denunciados, os elementos informativos indicam tentativa deliberada de alteração da verdade dos fatos, com inovação artificiosa da cena do crime logo após o disparo, quando o policial J. C. R., segundo relatos convergentes, vasculhou o local, recolheu pedras e as manteve na viatura para apresentá-las à autoridade policial como se tivessem sido arremessadas pela vítima, com o claro propósito de induzir peritos e o juízo a erro.**
>
> **Tal expediente não apenas configura fraude, como denota capacidade e disposição concreta para obstruir a persecução penal, reforçando a necessidade da medida extrema para neutralizar a contaminação probatória.**
>
> **O risco à conveniência da instrução permanece evidente e não foi mitigado por cautelares menos gravosas. As peças dão conta de pressões diretas e indiretas exercidas na comunidade logo após os fatos, com busca insistente por imagens, ordens para fechamento de comércio e rondas ostensivas que culminaram no amedrontamento de moradores e testemunhas, algumas das quais deixaram de comparecer por receio de retaliações.**
>
> **Depoimentos obtidos consignam que policiais "viram as imagens e disseram que, se alguma delas tivesse registrado, era para apagar", e que "as pessoas têm medo de prestar depoimento porque os policiais militares fazem ameaças constantes", cenário que inviabiliza a colheita serena da prova oral e reclama a recomposição da tutela cautelar mais eficaz para proteger as testemunhas até o término das oitivas designadas.**
>
> **A gravidade institucional do caso é agravada pelo envolvimento de outros policiais militares em atos voltados a intimidar agentes do sistema de justiça, especificamente o membro da comissão de direitos humanos da OAB/Piracicaba, abordado com arma longa apontada, em via pública, ouvido que "não ligaria porra nenhuma" para a OAB e questionado se "não tinha entendido o recado" para que não voltasse ao local.**
>
> **A dinâmica descrita revela atuação coordenada que transcende os dois principais acusados, evidenciando rede**

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

> **de apoio funcional e capacidade real de interferência no ambiente probatório, o que torna ineficazes medidas como comparecimento periódico, proibição de contato ou mera suspensão de atividade externa, já que os envolvidos permanecem inseridos na corporação e conservam acesso a informações e influência hierárquica.**" (fls. 58/59) (grifo original)

Como se vê, as circunstâncias em que se deram os fatos demonstram, **ao menos por ora, que é necessária a custódia cautelar dos acusados para a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade que, em tese, demonstraram durante as práticas criminosas, além das condutas supostamente intimidativas perpetradas posteriormente contra testemunhas e outras pessoas atreladas ao caso**.

Dois dos crimes, em tese praticados, são hediondos e a eles equiparado (homicídio e tortura), reforçando o entendimento no sentido de que deve ser decretada a prisão preventiva dos recorridos, nos termos do art. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

[...]

As audiências que seriam realizadas no mês de janeiro de 2026, nas quais seriam ouvidas testemunhas essenciais ao caso, foram canceladas, porém, ainda sem novas datas designadas, conforme se verifica do termo de audiência de fls. 2071/2073 dos autos de origem.

Nessa linha, **a prisão preventiva dos recorridos também se mostra de rigor visando à conveniência da instrução criminal**.

Nesse sentido, aliás, é o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

> "**A ausência de nova data, aliada ao histórico de intimidação, torna evidente que a manutenção da liberdade provisória expõe essas testemunhas ao risco de pressões, constrangimentos ou até silenciamento, comprometendo irremediavelmente a busca pela verdade real.**
>
> **Destaca-se que a decisão judicial que originalmente decretou a prisão preventiva reconheceu expressamente que os réus são vistos pelas testemunhas como indivíduos capazes de causar medo e insegurança, circunstância que permanece absolutamente atual.**
>
> Nesse cenário, fica claro que não houve qualquer alteração fática capaz de neutralizar os fundamentos que justificaram a segregação cautelar. Ao contrário, a não realização da audiência, a ausência de nova designação, a pendência da prova oral mais sensível e o risco persistente de intimidação demonstram que o *periculum libertatis* se mantém intensificado. A instrução criminal, que exige a oitiva tranquila e desimpedida das testemunhas, não pode avançar enquanto pairar sobre elas o temor real que já se verificou nos autos.

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

> No tocante ao princípio da proporcionalidade e ao artigo 282 do CPP, cumpre registrar que as medidas diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes neste caso concreto, pois não são capazes de impedir a reiteração de ações intimidatórias, a pressão sobre vítimas e testemunhas e a contaminação da prova, exatamente os comportamentos já documentados nos autos.
>
> **A experiência processual concreta demonstra que, mesmo com restrições, os denunciados, na condição de policiais militares, conseguem mobilizar estrutura, colegas e ascendência funcional para debilitar a persecução penal (fl. 2115 da ação penal); por isso, somente a prisão preventiva é apta a tutelar de forma efetiva a ordem pública e a instrução criminal.**
>
> **Diante desse quadro – gravidade concreta dos delitos, tentativa comprovada de alterar o estado de lugar e de coisa, envolvimento de outros militares para intimidar e ocultar delitos, temor de vítimas e testemunhas e ineficácia das cautelares alternativas –, impõe-se a revogação da liberdade provisória e o restabelecimento da prisão preventiva dos réus, por necessidade de garantia da ordem pública e de conveniência da instrução criminal, até a conclusão da prova oral em juízo."** (fls. 59/61) (destaquei)
>
> **A prisão cautelar dos recorridos se mostra necessária para assegurar eventual aplicação da lei penal, eis que os crimes em questão preveem sanções corporais de** 12 a 30 anos de reclusão (homicídio) e **02 a 08 anos de reclusão (podendo ser aumentada de 1/6 até 1/3 - tortura)**.
>
> **Assim, em caso de eventual condenação, a pena e o regime de cumprimento imputados em tese poderão ser mais gravosos, o que poderia incentivar a evasão do distrito da culpa.**
>
> Em resumo, as prisões preventivas de ambos os recorridos, de fato, são medidas excepcionais, todavia, cabíveis no caso concreto.
>
> Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao Recurso Ministerial, para decretar a prisão preventiva de** J. C. R. e **L. M. P.**, nos termos deste Voto. Expeçam-se mandados de prisão.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

Apoiado nessa premissa, como registrei na decisão agravada, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme ressaltado no acórdão impugnado, o agravante e o corréu J. C. R. – policiais militares – haveriam abordado a vítima G. J. O. A. DA S. em via pública, sem motivação legítima, momento em que o agrediram. A esposa do ofendido, R. M. A. B., que **se encontrava grávida**, tentou defender o marido. Nessa ocasião, **o agravante a arrastou pelos cabelos, a derrubou no chão, a agrediu e assistiu ao colega disparar contra a vítima G. J. O. A. DA S., quando este tentou proteger a esposa**. Em seguida, ele **supostamente arrastou R. M. A. B. para a viatura, obrigou-a a assistir à agonia do marido, momento em que fez escárnio da situação e afirmou que pediria para que a ambulância demorasse a chegar**. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> [...]
> 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do *modus operandi* dos delitos, revelador da perniciosidade social da ação. **O Recorrente, policial militar, e outros dois indivíduos, teriam submetido um casal à violência física e psicológica, incluindo o uso de uma "pedra modelada" e disparo de arma de fogo contra uma das vítimas, tendo o Recorrente, na ocasião, "'presenteado' as vítimas com um estojo (cartucho) da munição deflagrada, como 'lembrança', a fim de que se intimidassem", circunstâncias que denotam a gravidade concreta das condutas.**
> 2. Além disso, o Recorrente "é contumaz na prática de delitos de diversas naturezas", conforme registrado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, fato também consignado pelo acórdão recorrido, o que demonstra o risco concreto de reiteração delitiva e obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.
> 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada,

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

> caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
> 4. **Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011**.
> 5. Análise mais profunda da alegação de ausência de materialidade delitiva para a prisão preventiva do Recorrente demandaria, necessariamente, um exame acurado das provas, incabível na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.
> 6. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar o alegado excesso de prazo na formação da culpa, pois essa questão não foi suscitada na inicial do mandamus nem apreciada pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.
> 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
> (**RHC n. 100.870/MT**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 11/10/2018, grifei.)

Além disso, o Tribunal local destacou que a medida extrema seria necessária não apenas por conveniência da instrução criminal, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, após a suposta prática delituosa, **o agravante haveria tentado forjar a cena do crime** ao recolher pedras para fingir que a conduta foi praticada em contexto diverso. Outrossim, ele teria, junto aos demais réus – também integrantes da corporação militar –, **intimidado sistematicamente testemunhas, moradores e até mesmo advogados, com rondas ostensivas, ameaças diretas e pressão para a eliminação de registros em vídeo dos fatos**.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para assegurar o regular andamento do processo e a efetividade da resposta penal. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

Por fim, não merece acolhimento a alegação defensiva de ausência de contemporaneidade, porque as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do acusado ainda não se exauriram definitivamente, ante a gravidade concreta da conduta, o não encerramento da instrução processual e o risco de fuga. Ressalte-se, no ponto, que **a exigência de contemporaneidade, no contexto da cautelar, refere-se à atualidade do risco que justifica a restrição, e não à data do crime**. O que se exige é a demonstração de que subsiste a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, requisitos verificados na hipótese.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: f60f44f5-215d-442b-bce8-37c7c72e487d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.719 / SP

Número Registro: 2026/0223336-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012090420268260451 12090420268260451 15036779520258260451 21171902025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO CARLOS CAMPANINI
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
	VINICIUS FARIA SANTOS - SP365579
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L M P (PRESO)
CORRÉU	: JUNIOR CESAR RODRIGUES
CORRÉU	: GUTENBERG MARTINES JUNIOR
CORRÉU	: MOISES TORRES DOS SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS GONCALVES
CORRÉU	: KASIANE CARVALHO DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: L M P (PRESO)
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
	VINICIUS FARIA SANTOS - SP365579
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59693348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:54
Código de Controle do Documento: f95c69a1-c476-4bcf-8039-7dc39bbbc37d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:54
Código de Controle do Documento: f95c69a1-c476-4bcf-8039-7dc39bbbc37d